

**Indenização securitária privada - Cobrança -
Aferição do grau de invalidez - Laudo pericial -
Incapacidade parcial - Aposentadoria pelo INSS -
Invalidez permanente - Não vinculação -
Recebimento do seguro - Não ocorrência**

Ementa: Ação de cobrança de cobertura securitária estipulada em convenção coletiva de trabalho. Invalidez total e permanente do segurado. Inocorrência. Aposentadoria pelo INSS. Irrelevância. Indenização. Não cabimento.

- Descabe a indenização securitária estipulada em convenção coletiva de trabalho se a perícia técnica judicial confirma que o segurado está apto para exercer atividade remunerada.

- Eventual aposentadoria por invalidez do segurado pelo INSS não implica o reconhecimento pela seguradora ao direito de recebimento de indenização, uma vez que a concessão de tal benefício pelo órgão previdenciário é reversível, tendo parâmetros e finalidade diversa do seguro facultativo privado.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0313.06.204021-4/002 -
Comarca de Ipatinga - Apelante: M.G.C. - Apelada:
M.L.S.P.P.S.A. - Relator: DES. FRANCISCO KUPIDLOWSKI**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a

Presidência do Desembargador Francisco Kupidlowski, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO, VENCIDO O VOGAL.

Belo Horizonte, 7 de abril de 2011. - *Francisco Kupidlowski* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. FRANCISCO KUPIDLOWSKI - Pressupostos presentes. Conheço do recurso.

Contra a sentença que, na Comarca de Ipatinga - 1ª Vara Cível -, julgou improcedente o pedido de cobrança de indenização securitária, surge o presente apelo interposto por M.G.C., alegando que foi aposentada pelo INSS por estar acometida de hérnia discal lombar em L4L5 e L5S1, com compressão radicular à esquerda e lesão cística na região moleolar interna no pé esquerdo, e hipertensão arterial.

Afirma que o seu quadro de doença é irreversível, com declaração de incapacidade definitiva, de acordo com perícia médica, o que não foi considerado pela decisão primeira.

Ressalta a dificuldade de uma pessoa de 60 anos de idade, que não possui curso superior, ingressar no mercado de trabalho, além de não possuir condições de exercer qualquer atividade profissional, pelo que espera o provimento do pedido exordial.

É cediço que a aposentadoria por invalidez é regulada pelos dispositivos 42 a 47 da Lei Federal nº 8.213, de 1991, dispondo o art. 42, *caput*, que:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Estabelece o art. 43 do mesmo diploma legal que somente faz jus ao referido benefício o segurado que se encontrar inválido totalmente para o trabalho. Se não, vejamos:

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida [...].

No presente caso, restou incontroverso que a autora se encontra aposentada pelo INSS desde 29.09.2005, em razão de invalidez. Contudo, em se tratando de pedido de indenização securitária privada, é necessário aferir o estado de invalidez permanente do segurado, tendo sido determinada a realização de prova

pericial, por se tratar de questão eminentemente técnica, impossível de ser avaliada por um leigo em medicina.

O laudo pericial encontra-se às f. 195/207 e, segundo o *expert*, ao responder ao quesito 11, atestou que a segurada

[...] apresenta incapacidade parcial, podendo ser reabilitada para outras funções laborais que possam exigir cargas pequenas de estresse da coluna lombar [e que pode exercer atividades] em biblioteca de escola, serviços administrativos em secretaria escolar, dentre outros (f. 206).

A conclusão pericial é clara e expressa que:

Houve queixa da autora sobre sinais e sintomas relacionados com alterações compatíveis com distúrbios osteomusculares. Esses estariam na classe 2. Perda da função habitual estimada em 30%. A incapacidade pode ser considerada parcial, definitiva e multiprofissional (f. 204).

Dessa feita, apesar de a autora ter sido aposentada no ano de 2005 por invalidez, o laudo pericial detectou que ela não se encontra inválida total e permanentemente, o que não dá ensejo ao recebimento de indenização securitária descrita na convenção coletiva de trabalho.

Dessarte, a aposentadoria pelo INSS não altera o quadro supra, porque não implica o reconhecimento pela seguradora ao direito de recebimento de indenização, uma vez que a concessão de tal benefício pelo órgão previdenciário é reversível e tem finalidade diversa do seguro facultativo privado, além do que, para sua concessão, não é necessária a observância do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido o entendimento recente deste Tribunal:

Ação ordinária. Concessão de benefício previdenciário. Conversão do auxílio-acidente por aposentadoria. Invalidez parcial. Inadmissibilidade. - Nos exatos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, não será concedida aposentadoria por invalidez acidentária quando a perda da capacidade laborativa for apenas parcial e o laudo pericial concluir pela possibilidade do segurado de reabilitação profissional (Processo nº 1.0647.03.037054-6/001 - Relator Desembargador Domingos Coelho - Data da publicação: 21.02.2011). Direito civil e processual civil. Cobrança. Seguro de vida em grupo. Invalidez por doença. Aposentadoria por invalidez. Materialização do risco não comprovada. Ônus probatório. - A aposentadoria por invalidez junto à Previdência Social, por si só, não assegura ao autor o recebimento da indenização prevista no contrato de seguro privado, que tem natureza e requisitos distintos daqueles que norteiam a concessão dos benefícios no âmbito previdenciário (Processo nº 1.0261.08.064348-7/001 - Relator Desembargador José Flávio de Almeida - Data da publicação: 14.02.2011).

De resto, não me passa despercebida a realidade econômica atual do País e a dificuldade de uma pessoa na situação da apelante de ingressar no mercado de tra-

balho, que exige qualificação e experiência. Contudo, restou devidamente comprovado pelo laudo pericial que a incapacidade da recorrente é somente parcial para exercer atividade na profissão habitual, estando apta a laborar em serviços administrativos escolares, não podendo critérios distintos e não previstos em lei ser parâmetro para acobertá-lo do seguro, sob pena de ocorrer enriquecimento sem causa.

Diante dessas considerações, a sentença é irretocável.

Com o exposto, nego provimento à apelação.

Custas do recurso, pela apelante, isenta na forma da lei.

DES.^a CLÁUDIA MAIA - De acordo com o Relator.

DES. NICOLAU MASSELLI - Peço licença ao emittente Desembargador Francisco Kupidlowski, para dele divergir, pelas razões que passo a expor.

Emerge da exordial que a autora, ora apelante, quando do exercício de suas funções, firmou contrato de seguro de vida em grupo, tendo como estipulante o Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público de Ipatinga, e a ré, ora apelada, como seguradora.

Dentre as coberturas contratadas, tem-se a indenização pleiteada pela apelante, cuja definição contratual se encontra no item 2.1 da cláusula adicional de invalidez permanente total por doença, *in verbis*:

Considera-se invalidez permanente total por doença aquela para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação (f. 75).

Dessa feita, para que se configure o dever de pagamento da indenização pela seguradora, torna-se indispensável a comprovação da implementação do risco segurado.

No presente caso, a doença que acometera a apelante se relaciona ao sistema osteomuscular da coluna vertebral, lombociatalgia crônica, com perda funcional estimada em 30% (trinta por cento) da sua capacidade habitual.

A perícia judicial acostada às f. 195/207, em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, atesta que a apelante se encontra inválida permanentemente para o exercício da sua atividade funcional desempenhada e, ainda, a ausência de recursos terapêuticos que possam curar a doença instalada.

A corroborar, transcrevo as respostas dadas pelo *expert* a alguns quesitos apresentados pela apelante:

4) As moléstias de que padece a autora são de caráter permanente ou transitório?

R. Permanente.

5) Pode o Sr. Perito informar se as lesões da coluna e do pé

esquerdo são degenerativas e se encontram em um estágio crônico? Tais lesões possuem caráter irreversível?

R. São alterações crônicas e degenerativas e com caráter irreversível apesar de poderem ter uma estabilização clínica com o tratamento adequado.

[...]

10) Pode o Sr. perito informar se a autora, diante de seu quadro atual, tem condições de exercer a função ou profissão que exercia anteriormente?

R. Não.

11) Pode o Sr. Perito informar se a autora se encontra em condições de exercer alguma atividade laboral que exija o menor esforço físico e se ela tem condições de ficar por muito tempo de pé, abaixada ou sentada?

R. A mesma apresenta incapacidade parcial, podendo ser reabilitada para outras funções laborais que possam exigir cargas pequenas de stress da coluna lombar (f. 206).

Dessa feita, não resta dúvida de que a segurada se apresenta incapacitada, permanentemente, para a prática das atividades anteriormente realizadas (cantineira).

Ademais, o fato de a segurada não se encontrar totalmente inválida - já que, segundo o *expert*, existe a possibilidade de reabilitação para outras funções laborais -, a meu ver não se mostra como justificativa para a improcedência da pretensão autoral.

Isso porque, conforme entendimento pacífico deste egrégio Tribunal de Justiça, o direito a indenização securitária deve ser conferido à segurada, se a doença que a acometer a impedir de exercer sua atividade profissional habitual, o que é o caso dos autos.

Ora, assim como consignado pelo Juízo *a quo*, o contrato de seguro por invalidez deve guardar relação com as atividades que são exercidas habitualmente pela segurada, revelando-se, assim, o interesse das partes no momento da contratação. Logo, a interpretação dada pela defesa acerca da cláusula contratual que regulamenta a invalidez permanente total por doença é abusiva, por tornar a cobertura contratual quase ineficaz frente à diversidade de atividades profissionais que existem no mercado de trabalho para as pessoas que detenham praticamente todo e qualquer tipo de incapacidade.

Portanto, diversamente do entendimento externado pelo Relator, Desembargador Francisco Kupidlowski, tenho que motivo não há para a seguradora esquivar-se da sua obrigação indenizatória.

Por fim, quanto ao valor do capital segurado, consoante se observa das condições contratuais (f. 75), deve corresponder a 35 (trinta e cinco) vezes o salário da segurada à época da concessão da aposentadoria por invalidez.

Assim, segundo se depreende da carta de concessão do benefício previdenciário acostado à f. 08, o valor da renda mensal da segurada era R\$ 619,05 (seiscentos e dezenove reais e cinco centavos). Dessarte, a indenização securitária deve corresponder a R\$ 21.666,75 (vinte e um mil seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

Em conclusão e à vista do exposto, dou provimento ao recurso, para julgar procedente o pedido formulado na exordial, condenando, por conseguinte, a apelada ao pagamento da indenização contratada, no importe equivalente a R\$ 21.666,75 (vinte e um mil seiscientos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos), corrigido pela tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, a partir da propositura da ação, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Condeno a apelada ao pagamento das custas processuais, inclusive recursais, e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO, VENCIDO O VOGAL.